APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL E DUPLA APOSENTADORIA – CONTAGEM RECÍPROCA NO RGPS e RPPS

Marcelo Roque Anderson Maciel Avila, especialista em Direito Público e Administração Pública. Advogado no Rio de Janeiro. Membro Efetivo do IAB

Resumo: Abordaremos, neste estudo, a possibilidade de aposentadoria no Regime Próprio (Estatutário) paralelamente às contribuições e Aposentadoria do Regime Geral (INSS), a partir de caso de servidor público ex-celetista, que fora transposto para o regime estatutário e continuou a verter contribuições para o RGPS em concomitância às contribuições ao RPPS.

I - Introdução

DA CONTRIBUIÇÃO COMO AUTÔNOMO/EMPREGADO NA INICIATIVA PRIVADA E COMO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

Para melhor inteligência do estudo, tomemos por base um segurado, servidor público que sempre contribuiu como autônomo/empregado na iniciativa privada e, no período anterior à Lei 8.112/90, contribuiu paralelamente também como servidor público federal para o regime de previdência próprio dos servidores públicos, sendo certo que até 11.12.1990 era regido pela CLT, mas sempre no serviço público. E que, a partir de 1990, com o advento da lei 8.112/90, passou a ser servidor estatutário.

Esse período de contribuição para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Celetistas é que tem sido expurgado do cálculo da aposentadoria no RGPS pelo INSS, não obstante tivesse havido também a contribuição na condição de contribuinte para o RGPS e RPPS, regimes previdenciários distintos e que não se confundem.

O fato de ter contribuído para os dois regimes (o Público e o Privado) não dá ao INSS o direito de excluir o tempo de contribuição no período em que também verteu contribuições como servidor público celetista, sendo certo que para que esse tempo de serviço seja considerado, é imprescindível que não tenha sido averbado ou utilizado para aposentadoria no Serviço Público.

Logo, infere-se que os períodos cujas contribuições foram vertidas para o RGPS na condição de autônomo/empregado/contribuinte individual, autorizam a garantem ao segurado a concessão da aposentadoria no RGPS.

Nesse sentido a mais recente orientação do STJ, traduzida no julgado abaixo transcrito:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS E PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO.**
>
> **O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS – um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público – pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio, diante da transformação do emprego público em cargo público.** De fato, o contribuinte possuía dois vínculos com o Regime Geral, um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público, regido pela CLT. Entretanto, o tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público. Assim, não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. Ademais, o art. 96 da Lei 8.213/1991 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso, pois não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. **AgRg no REsp 1.444.003-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2014.**

II - DO DIREITO

DA CONTRIBUIÇÃO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL NOS TERMOS DO DECRETO 83.080/79 - ANEXO II

Têm entendido, invariavelmente, doutrina e jurisprudência, ser cabível a ação Declaratória no caso em tela, considerando, sobretudo, a prova material que *in casu* se traduzem nos extratos de contribuição, PPP´S; CTPS; bem como nas informações do CNIS, embora acene o INSS com o óbice posto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010 e parecer CONJUR/MPS 224/07.

Veja-se que o INSS desconsidera ainda que o segurado, como empregado da iniciativa privada, pode fazer jus a contagem convertida pelo multiplicador 1,2 (mulher) ou 1,4 (homem); **embora a contagem multiplicada por conversão se aplique apenas até o ano de 1998.**

Nesse sentido é a recente decisão consolidada no STJ divulgada <u>NO TEMA 422</u>, fixando-se a seguinte tese: Verbis*: "Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."* Isto, por se tratar de qualquer categoria enquadrada no anexo II do Decreto 83.080/79.

> **RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)**
> **RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**
>
> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA ATIVIDADE. **<u>TERMO FINAL PARA CONVERSÃO EM 28/5/1998</u>**. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 57, § 3º, LEI N. 8.213/1991 E 63, I, DO DECRETO N. 611/1992. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008.

Se a atividade desenvolvida pelo segurado/servidor está expressamente prevista no anexo II do Decreto 83.080/79, despicienda a apresentação dos formulários (PPP; SB-40; DIRBEN ou DSS 8030).

É dizer do princípio do *tempus regit actum*, uma vez que tendo as atividades sido exercidas anteriormente a edição da Lei 9.032/95, a conversão do tempo especial em comum é direito adquirido do segurado, tendo-se por presumida a exposição a agentes nocivos por enquadramento na categoria profissional respectiva.

Note-se que para tais períodos não era exigível o respectivo Laudo Técnico, exigência que só veio a lume com o advento da Lei 9.032/95, que não pode retroagir para atingir situações consolidadas antes de sua vigência, como é o caso aqui retratado. Todavia, a contagem multiplicada e convertida para tempo comum, deve ter termo em 28/05/1998.

Nesse sentido o **REsp 529898 / SC**, confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL**.** TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. CONVERSÃO ESPECIAL**.** POSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA.
>
> 1. A Egrégia Terceira Seção tem entendimento firmado no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituida em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários.
>
> 2. Consoante orientação desta Corte, "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)
>
> 3. Mencionada pelo acórdão recorrido a existência de documentos em nome de própria Autora, comprovando o exercício da atividade rural.
>
> 4. É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e

83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas.

5. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

6. Presença nos autos, aferida pelas instâncias ordinárias, de formulários e laudos técnicos comprovando a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis nos locais de trabalho da Autora, durante todo o período pleiteado.

7. Ausência de interesse recursal da autarquia no diz respeito à caracterização da insalubridade do labor prestado sob a influência de ruídos medidos entre 80 e 90 decibéis.

8. Não obstante a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

9. Recurso especial da Autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o cômputo do período da atividade rural desenvolvida entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos. Recurso especial adesivo não conhecido. (Rel. Ministra LAURITA VAZ (1120) data do julgamento 07/10/2003. DJ de 10/11/2003 p. 211).

O que se infere do v. aresto da Corte Superior de Justiça, é que até a edição da Lei 9.032/95 a exposição era presumida de acordo com a categoria profissional, sendo inexigível os formulários (PPP) e, para os períodos compreendidos entre a edição da Lei 9.032/95 e a edição da Lei 9.711/98 é exigido apenas a apresentação dos Formulários (PPP).

III – CONCLUSÃO

Verifica-se do entendimento do STJ que a existência de laudos técnicos só é exigida para período posterior a 28.05.1998.

Com tais considerações, exsurge com solar clareza o direito do segurado/servidor à conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o direito á contagem recíproca das contribuições vertidas para os dois regimes de previdência (RGPS e RPPS), tal como proposto neste estudo, e, de consequência, o equívoco do indeferimento, pelo INSS, dos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição em casos que tais.

BIBLIOGRAFIA:

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; **MOTTA**, Fabrício; **FERRAZ**, Luciano de Araujo. Servidores Públicos na Constituição de 1988, Atlas, 1ª Edição, 2011;

IBRAHIM, Fabio Zambite; **TAVARES**, Marcelo Leonardo; **VIEIRA,** Marcos André Ramos. Comentários á Reforma da Previdência, EC 41/2003, Impetus, 1ª Edição, 2004;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial 2ª Edição, LTr, 1999;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial do Servidor Público, 3ª Edição, LTr, 2014;

OLIVEIRA, André. Legislação Previdenciária – Remissiva e Consolidada, 12ª Edição, Lumen Jurios, 2004;